



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.878 - RS (2014/0279320-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO SILVA MIRINHA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. APENADO REINCIDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Consoante entendimento desta Corte, para fins de cálculo do benefício do livramento condicional, as penas que correspondem a infrações diversas devem ser somadas, nos termos do art. 84 do Código Penal.

3. O requisito objetivo para a concessão de livramento condicional ao apenado reincidente em crime doloso, previsto no art. 83, II, do Código Penal, aplica-se ao total das reprimendas impostas, sendo irrelevante a existência de execuções penais anteriores em que o réu era primário para fins de abrandamento do cálculo. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.878 - RS (2014/0279320-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de TIAGO SILVA MIRINHA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal; 8 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal; e 3 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, totalizando a reprimenda 10 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão — cumprimento da pena iniciado em 03/12/2007 (fl. 142).

Inconformado com a concessão de livramento condicional ao paciente, o Ministério Público interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, o qual foi provido para cassar o benefício conferido ao apenado (fl. 111).

A impetrante, no presente *writ*, sustenta que o requisito objetivo para a concessão de livramento condicional deve ser calculado separadamente, para cada execução imposta ao paciente. Assim, a condição de reincidente deve atingir somente as condenações em que foi reconhecida a agravante, devendo ser aplicada às demais penas os lapsos temporais previstos para sentenciados primários.

Ao final, requer a cassação do acórdão impugnado, para que o benefício de livramento, concedido pelo Juízo de primeiro grau, seja restabelecido.

Indeferido o pedido liminar, as informações foram prestadas às fls. 137/157.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 161/164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.878 - RS (2014/0279320-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Na presente hipótese, extrai-se dos autos que o Juízo da execução concedeu livramento condicional ao paciente por entender que "a condição de reincidente, [...], atinge tão somente as condenações em que reconhecida a agravante, devendo ser aplicados às demais penas, [...], os lapsos temporais previstos para sentenciados primários" (fl. 78).

Não obstante, para fins de cálculo do benefício do livramento condicional, as penas que correspondem a infrações diversas devem ser somadas, nos termos do art. 84 do Código Penal (HC 84951/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/06/2008).

Sendo assim, o acórdão impugnado, ao reformar a decisão do Juízo de piso, conformou-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o requisito objetivo para a concessão de livramento condicional ao apenado reincidente em crime doloso — cumprir mais da metade da pena — previsto no art. 83, II, do Código Penal, aplica-se ao total das reprimendas impostas, sendo irrelevante a existência de execuções penais anteriores em que o réu era primário para fins de abrandamento do cálculo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO DO TEMPO NECESSÁRIO AO BENEFÍCIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. ART. 84 DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente neste Tribunal o entendimento de que havendo pluralidade de condenações deve se proceder a soma das penas, realizando-se o cálculo do requisito objetivo exigido à concessão do livramento condicional sobre o montante obtido (art. 84 do Código Penal).

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC 43743/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO DO TEMPO NECESSÁRIO AO BENEFÍCIO. INCIDENTE SOBRE O MONTANTE OBTIDO PELA REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. ART. 84, DO CP. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. LAPSO DE 1/2 (METADE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A presença de omissão no julgado, autoriza, em sede de embargos de declaração, a respectiva corrigenda.
2. Esta Corte possui orientação no sentido de que ao sentenciado "reincidente em crime doloso, deve ser adotado o lapso preconizado no art. 83, II, do Código Penal, impondo-se o transcurso do patamar de 1/2 (um meio) da sanção para a obtenção da liberdade clausulada, não havendo de se cogitar na aplicação concomitante do patamar de 1/3 (um terço) para a execução de pena aplicada ao tempo em que o réu ostentava a primariedade e de 1/2 (um meio) para as demais execuções" (HC nº 95.505/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º.2.10).
3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no HC 267328/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2014)

Nesse contexto, não resta configurada ilegalidade flagrante.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0279320-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.878 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03034541720148217000 3034541720148217000 465500 46550092320108211001
70061108916

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO SILVA MIRINHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.